



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Ph. 1
Bessa

Proc. JCJ - N.º 328/63

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Salário, H. extras, Aviso prévio e Descen- tes devidos	
RECLAMANTE Aginaldo de Gusmão Sobrinho	
RECLAMADO Construtora Magalhães Gouvea	
AUDIÊNCIAS	
16/ 9 / 63 às 13 hs.	
<u>14-10-63 às 14 Horas</u>	

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de agosto de 19 63
na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação
que segue,


Chefe da Secretaria

Pl. 2
P. J.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 22/ 8 / 63	
Fólia 118	Nº 32263
JUSTIÇA DO TRABALHO	

O abaixo assinado, Aginaldo de Gusmão Sobrinho, - portador da Carteira Profissional nº 8765 Série 146, residente à Rua Goiás, 156 Goiânia-Capital, vem mui respeitosamente, frente a V. Excia. oferecer a ação reclamatória contra a firma CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVÊA S/A., sediada à Av. Goiás, 26-sala-203-centro, e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que foi admitido pela reclamada em 25/10/62, deixando a firma por sua livre e espontânea vontade em 10/01/63, sendo readmitido em 1º/02/63, e dispensado sem causa justa em 27/07/63;

Que seu salário era de Cr\$.35.000,00 (Trinta e cinco mil Cruzeiros) por mês, permitindo o desconto do IAPI;

Que trabalhou na reclamada, 9 meses.

Que não recebeu "aviso prévio" 13º salário "horas-- extras".

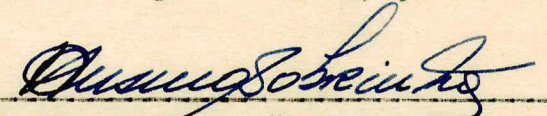
Do exposto, com fundamento no § 1º artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 4.090, requer respeitosamente a notificação da reclamada, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e, assim, digo, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

13º salário proporcional 7/12 avos	Cr\$.20.416,90
Aviso Prévio	Cr\$.35.000,00
140 horas extras a 210,00	Cr\$.29.400,00
Descontos indevidos	Cr\$.2.688,60
<hr/>	
Total	Cr\$.87.505,50

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidos, depoimento pessoal, testemunhas etc.

Termos em que
Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 1.963


Aguinaldo de Gusmão Sobrinho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 16 de setembro de 1963, às 13 horas, para a realização de audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 21 de agosto de 1963



Chefe da Secretaria

Pl. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Construtora Magalhães Gouvea S.A.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Aguinaldo de Gusmão Sebrinhe

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 16 de setembro de 1963, às 13 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.


Goiânia, 21 de setembro de 1963


CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 7.592, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 23 de agosto de 1963


CHEFE DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

PAGE 1

SR:

Cartão do Correio que efetua
a devolução

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Caixa Postal nº 120

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL

Cartão do repartido que
efetua a restituição deste "AR"

D. C. T. - 140 / N

Nota: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Depart. de Imp. Nacional - 102.788

(FACE

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado (ou do vale) 7.592

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) 22-8-63

Carimbo do Correo de origem
ou objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Quilomia de agosto de 1963

(Local)

Carlos Roberto Coutinho

(Assinatura do destinatário)

Carimbo do Correo de
destino do objeto

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária à pessoa indicada na Face 1.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVÊA S/A., sediada na Capital do Estado de São Paulo e com filial nesta cidade, à Av. Goiás, 26, 2º andar, por seu procurador e preposto que esta subscreve (doc. anexo), contestando a reclamação trabalhista contra ela proposta por AGUINALDO DE GUSMÃO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, aqui residente e domiciliado, vem à digna presença de V. Exa. expor, para finalmente requerer o seguinte:

1º - Realmente, foi o Reclamante dispensado por nossa parte no dia 27 de julho próximo findo, porém, ao contrário do que maliciosamente afirmou, foi por motivo justo, de vez que êle cometeu ato de improbidade, previsto na letra "a" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, mancomunado com outro funcionário, resolveu agir com desonestidade, abuso, fraude e má fé.

2º - Com efeito, chegou ao conhecimento da Reclamada durante aquêles mês, que êle, Reclamante, juntamente com o funcionário Lincoln de Paula, acertaram com um apontador de obra que êste mandaria os memorandos de ponto dos operários demitidos ou demissionários adulterados com relação a horas trabalhadas pelos mesmos. Sendo as obras localizadas distantes desta Capital, e, de posse dos memorandos adulterados, seria feito o pagamento por intermédio de um dêles e a diferença de horas colocadas a mais nos memorandos seria dividido entre todos.

3º - Alertada a Reclamada, todavia, por parte do apontador honesto, que não aquiesceu com a proposta que lhe fôra feita, quiz comprovar se realmente seria o Reclamante capaz de levar avante seu intento. E foi o que fez. Tudo iria funcionar às mil maravilhas, durante tempo ilimitado, não fosse a honestidade revelada pelo apontador. Mas, prevenida que estava a Reclamada, ficou ela de sobreaviso e, quando os famosos memorandos chegaram, - já de acordo também com o que acertara com o apontador, fez vir no mesmo dia a folha de ponto, onde apareciam dois empregados demissionários, os quais vieram até aqui, de Rialma, para receber o que tinham direi-

to, quando lhe foram pagas grande número de horas não trabalhadas. Depois dêles terem dado quitação nos envelopes adulterados, o Reclamante, que era o encarregado de efetuar os pagamentos, diria no ato ao empregado que havia recebido a mais, o qual, sabendo o número de horas que havia trabalhado, concordaria imediatamente em devolver o que não lhe pertencia. Aí, a firma teria pago ao empregado a importância constante do envelope e a diferença devolvida ao pagador seria por êle embolsada e dividida com seu companheiro.

Sôbre o ato de improbidade cometido pelo empregado, nossos Tribunais têm iterativamente decidido:

"Já é matéria pacífica, nêste Tribunal, que o ato de improbidade é encarado sob ângulo completamente oposto ao do juízo comum. Repousando o contrato no elemento confiança, faltando êste, não mais possível se torna a continuação do contrato. O valor do furto não interessa, como ocorre na Justiça do Crime, eis que, na Justiça do Trabalho, não há, como naquela, gradação de pena." (Ac. do TST, in Calheiros Bonfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, pág. 79; in "Diár. Just.", de 5.10.1948).

"Comete falta grave e está sujeito a ser despedido o empregado que promove escrituração falsa para proporcionar a outros empregados o recebimento de horas extraordinárias não trabalhadas." (Ac. do TRT da 1ª Reg., in "Diár. Just." de 6.2.1959).

"Na expressão improbidade se há de incluir, entre outras causas, a apropriação indébita." (Ac. do TST, in "Diár. Just.", de 10.11.47).

"Provado o ato de improbidade, é de se julgar procedente o inquérito a fim de autorizar a dispensa de empregado faltoso. A improbidade constitui séria lesão do contrato de trabalho." (Ac. do TRT da 8a. Reg., in "Trab. e Seg.-Soc.", 1947, março-abril, pág. 254).

É de se frizar, ainda, MM. Juiz, que depois de dispensado o Reclamante, foi descoberto, na firma, que um tal José Lopes da Silva, pessoa inteiramente desconhecida, figurou num envelope de pagamento, tudo devido às espertezas dêle, Reclamante. Além de nos lesar, fê-lo também o mesmo com operários quando do pagamento do 13º salário aos mesmos devido, conforme podemos constatar no caso de José Antônio da Silva. Sendo o encarregado de efetuar os pagamentos, de posse do cheque nº 02483, no valor de R\$3.379,40, pago pela chapa nº 37-1 pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A., pagou referida importância àquele operário no dia 26 de julho dêste ano, referente ao 13º salário, em virtude de seu afastamento da firma.

Já propositalmente, foi feito ainda um outro cheque, de nº 02484, contra o mesmo Banco, no valor de G\$1.034,00, importância essa que seria o complemento do salário realmente devido. Já alertados do que vinha ocorrendo, entramos em contato com aquele estabelecimento de crédito, e pedimos que exigissem das pessoas que ali comparecessem com cheques ao portador emitidos por nós o seu endosso. Assim, pudemos constatar que o cheque nº 02484 foi pago ao Reclamante pela chapa 111-1, no mesmo dia, conforme fotocópia anexa. Além desse caso, que está comprovado, constatamos naquele Banco que diversos outros cheques, dados nas mesmas condições, foram descontados com números de chapas diferentes, como aconteceu com Benedito Abreu Carvalho que, além de receber horas a mais em um memorando adulterado de 136 para 186 horas, conforme comprovantes anexos, declarou-nos que havia recebido um único cheque no valor de G\$17.165,60, e, na realidade foram emitidos dois, de nº 78252, no valor acima e o de nº 78251, na importância de G\$1.418,00, correspondente ao 13º a que tinha direito (1/12). Esses cheques foram pagos pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A no mesmo dia de sua emissão - 22 de julho de 1963 - pelas chapas nºs. 124-1 e 157-1.

Ora, não podemos admitir que uma pessoa portadora de dois cheques, da mesma firma, contra o mesmo Banco, vá descontá-los em horas diferentes. E a prova de que não foram descontados na mesma hora é que, se o fôsse, o número da chapa seria 124-2, segundo o controle feito pelo Banco, quando a fornece.

4º - Depois que todos esses fatos chegaram ao conhecimento da Reclamada, submeteu ela o Reclamante a rigoroso interrogatório para a elucidação da verdade, tendo este confessado que realmente fizera, juntamente com outro funcionário, proposta a um apontador de obras para lesar nossa firma, com referência a pagamentos indevidos a funcionários demissionários. Enquanto era interrogado, logo a seguir, o segundo implicado, o Reclamante chegou mesmo a datilografar e assinar seu pedido de demissão da firma, (documento anexo), numa prova eloquente de sua culpabilidade. Terminado o interrogatório mencionado em segundo lugar, foi pedido ao Reclamante a chave da gavêta do móvel que ocupava e lá dentro estava o seu pedido de demissão, encontrado somente na segunda feira seguinte, de vez que sua dispensa ocorreu num sábado. E como não teve ele mais acesso ao escritório, porque além das chaves que devolvera, também a fechadura foi trocada incontinenti, não teve ele mais oportunidade de retirar aquele pedido de demissão, o qual, todavia, demonstra cabalmente que ele próprio reconheceu sua culpabilidade.

Está, pois, mais que configurada, ainda, a culpaabilidade criminal do Reclamante, estando a Reclamada apenas aguardando a conclusão da presente reclamação para cuidar de apresentar contra êle a competente queixa crime.

5º - O desconto de G\$2.688,60 pedido em devolução pelo Reclamante corresponde a 50% do pagamento feito a mais por êle e seu comparsa aos empregados demissionários Pedro Manoel Dias e Dornival Felix Nascimento. Trata-se de desconto previsto em lei, tal como dispõe o § Único do artigo 462 da Consolidação, ao declarar que:

"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

Nem deveríamos argumentar aqui sobre o prejuízo material, porque o que houve foi muito mais grave: trata-se de apropriação indébita por parte do reclamante, o que até constitui crime.

Para os danos materiais, desde que haja dolo, a jurisprudência é pacífica, em consonância, aliás, com o disposto no artigo atrás citado:

"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto nos salários será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou, então, quando houver dolo por parte do empregado." (Ac. do MST, in "Diár. Just.", de 12-1-48 e do TRT da 1a. Reg., in "Diár. Just.", de 2 de abril de 1954).

"O prejuízo material causado pelo empregado ao empregador desde que tenha havido dolo, autoriza êste a descontar dos salários daquele o quantum do dano." (Ac. do TRT da 4a. Reg., in "Trab. e Seg. Soc.", 1947, maio-junho, pág. 74).

6º - Dispensado que foi por justa causa, não procede o pedido inicial do Reclamante, de vez que a indenização por aviso-prévio será devida somente quando o empregado é injustamente despedido, conforme prescreve o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7º - Quanto ao chamado décimo terceiro salário, também não lhe é devido porque a Lei 4.090 só assegura êsse direito, na rescisão contratual, quando a despedida se efetiva sem justa causa.

8º - Igualmente, não lhe são devidas as 140 horas extras solicitadas, porque êle não as trabalhou. Sempre comparecia ao trabalho durante o expediente normal, nunca sendo chamado a

prestar serviços extraordinários. A prova disso são os documentos que agora juntamos, nos quais se vê que, quando do recebimento de seus salários mensais, assinou o Reclamante documento-quitando tôdas as horas extras por ventura trabalhadas.

Protesta-se por todo gênero de prova em direito admitido, especialmente a documental, a testemunhal (inclusive - por precatória), a pericial, que, ad-cautelam, são desde logo - requeridas, se necessárias.

Contestando, na forma acima, e também por negação geral, a presente reclamação, pede e espera a Reclamada que V. Exa a julgue improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 16 de setembro de 1963.


= JOSÉ LEME GALVÃO =

Agua da Idol Gusmao

02 JUL 26
02 JUL 26
02 JUL 26

02 JUL 26

AV. GOMES
CONSTRUTORA
S.A. UTEA

111

111

Doc. 04



Banco Brasileiro de Descontos, S.A.

Nº 02484



R\$ 1.034,00

115

Pague por este cheque em

ao portador

à sua ordem

a quantia de - Hum mil e trinta e quatro cruzeiros

*g*s*

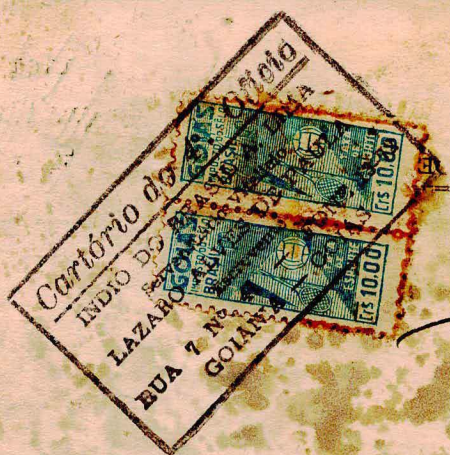
- Goiânia 26 de Julho UTEA S.A. 1963.

SÉRIE I. M. - B

CONSTRUTORA

FILIAL

Goiania



Tabellionato ARTIAGA

RUA 7, Nº. 41 - TELEFONE 13-72

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em test. *[Signature]* da mercante
Goiania, *[Signature]* / 196*[Signature]*

Firma: **Constr. Magalhães Gouvêa s,a,**

Enderêço: **0.3 - Goiânia**

CHAPA N.º **1259**

NOME **Benedito Abreu Carvalho**

PAGAMENTO DO MÊS DE **julho** DE **1963**

Salário	186 hs x 70,90	Cr\$	-13.187,40
Horas Prorrogadas	35 hs.		2.978,50
Descanso Remunerado	24 hs.		1.701,60
Tarefa:-	11 hs.		779,90
Total		Cr\$	18.647,40

A DEDUZIR

Adiantamentos Cr\$	
I. A. P. I. Cr\$	1.491,80
 Cr\$	
Sind. ou Diversos Cr\$	
Imposto Sindical	... Cr\$	
Líquido a Receber Cr\$	17.155,60

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com êsse recebimento dou à minha empregadora quitação dos salários a que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes à horas extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

DATA: **22.07.1963**

Benedito Abreu Carvalho

ASSINATURA

F. O. S/A

Firma: Constr. Magalhães Gouvêa s.a.

Enderêço: O.3 - Goiânia

CHAPA N.º 1259

NOME Benedito Abreu Carvalho

PAGAMENTO DO MÊS DE julho DE 19 63

Salário..... Cr\$

Horas Prorrogadas.....

Descanso Remunerado.....

1/12 avos s/1 - 17.016,00 -1.418,00

Total..... Cr\$ 1.418,00

A DEDUZIR

Adiantamentos Cr\$

I. A. P. I. Cr\$

..... Cr\$

Sind. ou Diversos . Cr\$

Imposto Sindical ... Cr\$

Líquido a Receber Cr\$ -1.418,00

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com êsse recebimento dou à minha empregadora quitação dos salários a que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes à horas extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

DATA: 22.07.1963

Benedito Abreu Carvalho
ASSINATURA

F.O. S/A

- D E C L A R A Ç Ã O -

Tendo cessado nesta data a relação empregatícia que mantinha com a CONSTRUTORA MAGALHÃES COUVEA S/A, FILIAL DE GOIÂNIA, declaro expressamente ter da mesma recebido tôdas as importâncias a que tinha direito, nada mais tendo a reclamar sob qualquer título, inclusive salário, horas extraordinárias, repouso remunerado, férias indenização, aviso-prévio, porcentagens, prêmios e gratificações, dando pela presente plena e geral quitação, sob êsses títulos e declarando ainda ter recebido, devidamente anotados, os seguintes documentos: - Carteira Profissional e Caderneta do I. A. P. dos Industriários.

Goiânia, 22 julho de 1963

Benedito Abreu Carvalho

-Benedito Abreu Carvalho - 1259-0.3 Nº

~~Cheques 1.418.00~~

Cheque n.º 78251 - 1418.00 - 22.7.63
" n.º 78252 - 17.155.60 - 22.7.63

22-7-63

15
10

DEPARTAMENTO. Pessoal

Obr. 3 St. Mestre J. Afonso

O portador deste s'cº Roraino Benedito de
Albren Carvalho N. 1259, que pediu Carta

o mesmo tem um bem de 136 horas

de mais e 24 horas Remuneradas, 35; horas

Prorogadas 11 horas Taxa. o mesmo
não ha debito.

Grato J. Afonso *[Signature]*

Rua 3. n.º 59. esp. me 7. Tribuna de Salario

22-7-63

~~Handwritten scribble~~

DEPARTAMENTO Fiscal

Obr 3 St. Martin J. Afonso

O portador dist s' o Reraio Benedito de
Alves Corvalho N. 1259, que pedo Carta

O mesmo tem um Salario de 136 horas

Mais e 24 horas Remuneradas, 35, horas

Perogadas 11 horas Tarefa. o mesmo

não ha debito.

João J. Afonso

Doc. 03

-Goiânia, 27 de julho de 1963.-

A
CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVÊA, S.A.-
Av. Goiás, 26-2º andar s/203
N e s t a

Prezados Senhores:

Pela presente venho sollicitar a Vv. Ss.
minha demissão do quadro de servidores desta firma, ~~em~~

Solciço-lhes outrossim, isentarem-me do
aviso-prévio exigido por Lei.

Atenciosamente

Aguinaldo de Gusmão Sobrinho

Firma:

Enderço:

Doc. 01
0.3 GOIÂNIA

CHAPA N.º

NOME Jose Lopes da Silva

PAGAMENTO DO MÊS DE julho DE 1963

Salário 136 hs x 70,90 Cr\$ 9.784,20

Horas Prorrogadas 34 hs. 2.893,40

Descanso Remunerado 16 hs. 1.134,40

Total Cr\$ 13.812,00

A DEDUZIR

Adiantamentos Cr\$

I. A. P. I. Cr\$ 1.105,00

..... Cr\$

Sind. ou Diversos . Cr\$

Imposto Sindical ... Cr\$

Líquido a Receber Cr\$ 12.707,00

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com êsse recebimento dou à minha empregadora quitação dos salários a que fiz jús neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes à horas extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

DATA: 22.07.1963

ASSINATURA

F. O. S/A

0.3 - GOIÂNIA

Doc. 02

- D E C L A R A Ç Ã O -

Tendo cessado nesta data a relação empregatícia que mantinha com a CONSTRUTORA MAGALHÃES COUVÊA S/A, FILIAL DE GOIÂNIA, declaro expressamente ter da mesma recebido tôdas as importâncias a que tinha direito, nada mais tendo a reclamar sob qualquer título, inclusive salário, horas extraordinárias, repouso remunerado, férias indenização, aviso-prévio, porcentagens, prêmios e gratificações, dando pela presente plena e geral quitação, sob êsses títulos e declarando ainda ter recebido, devidamente anotados, os seguintes documentos: - Carteira Profissional e Caderneta do I. A. P. dos Industriários.

07
Goiânia, 07

José Lopes da Silva

Nº

3

57

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 328/63

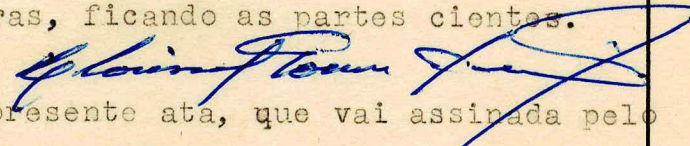
Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes AGUINALDO DE GUSMÃO SOBRINHO, reclamante e CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVEIA, reclamada.

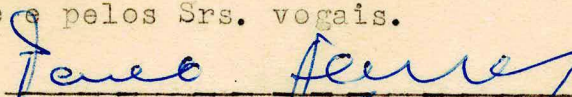
Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu prepôsto, Sr. José Leme Galvão, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, havendo êste lido a sua defêsa, a qual foi junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

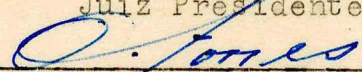
Pelo reclamante foi pedido que se notificasse a reclamada a exhibir o livro de ponto de empregado, a fim de provar o seu direito às horas extras reclamadas. O Juiz Presidente deferiu o pedido, notificando a reclamada a exhibir dito livro na próxima audiência.

A seguir foi a audiência adiada para o dia 17 de outubro do corrente ano, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu,  Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados.

Fls. 21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Térmo de Arquivamento de Reclamação

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Aginaldo de Gusmão Sobrinho, para o julgamento da reclamação que apresentou contra Construtora Magalhães Gouveia (RECLAMADO) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 2.076,00 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 87.505,50, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, chefe da secretaria.

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

Fes. 22
r.

383/63

17

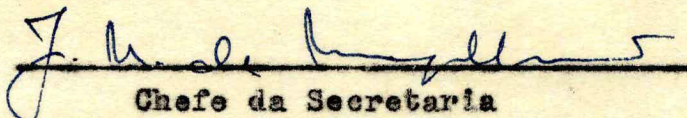
outubro

1963

Ilmo. Sr.

Leve ao seu conhecimento que esta Junta de Conciliação e Julgamento, em virtude de não ter V. Sa. comparecido a audiência de instrução e julgamento da reclamação que apresentou contra Construtora Magalhães Gouveia e referente ao processo JCJ- nº 328/63, resolveu arquivar a reclamação, condenando V. Sa. ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 2.076,00, que deverá ser efetuado na secretaria desta Junta.

Atenciosas Saudações


Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Aguinaldo de Gusmão Sobrinho

Av. Goiás nº 156

N E S T A



Fes. 23
S. M.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o Sr. Aginaldo de Gusmão Sobrinho, reclamante dêste processo a vir pagar as custas a que foi condenado;

Certifico mais que verifiquei ser o reclamante pessoa pobre e ainda encontrar-se desempregado, razão porque não poderá pagar as custas a que foi condenado, sem prejuizo de seu próprio sustento e de sua familia.

Goiânia, 30 de outubro de 1963.

[Assinatura]
Of. de Justiça

C O N C L U S ã O

Nesta data, feço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 31 de 10 de 1963

[Assinatura]
Secretari

Em fe de da certidã supra,
dispuzo o reclamante do
pagamento das custas.

[Assinatura]

0. 31. 10 - 63.

[Assinatura]

142/23
11/0/11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Juízo de Conciliação e Julgamento de Colômbia

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 23 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 23 de 12 de 1963

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 23 / 12 / 1963

J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria

[Faint, illegible text and markings]

[Faint, illegible text and markings]

[Faint, illegible text and markings]